

# AÇÃO REVISIONAL NO PROCESSO CIVIL E TRABALHISTA SUA NÃO APLICAÇÃO QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS<sup>1</sup>

DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA

Juíza Federal Substituta-PE;  
Ex-Juíza de Direito Substituta-PE;  
Ex-Promotora de Justiça Substituta-RN;  
Mestre em Direito Público – UFPE.

## Notas iniciais

Não raro, na prática jurídica, encontramos-nos diante de situações como a de decisões transitadas em julgado que vovvem posteriormente a ser analisadas, em processos semelhantes, adotando os Tribunais posição contrária àquela protegida pelo manto da imutabilidade. Comum o exemplo dos diversos índices decorrentes de Planos Econômicos que vigoraram entre o final da década de 80 e início da década de 90. Em processos inúmeros em que se buscava incidência dos expurgos sobre vencimentos de servidores, a discussão correu os Tribunais e chegou ao STF, que afirmou não existir direito adquirido aos índices como 84,32% (IPC de março/90), 26,06% (julho/87) e 26,05% (fevereiro/89).

Sustenta-se que essa circunstância redundaria em mudança no estado de direito apta a autorizar a revisão da coisa julgada, para adequá-la à nova situação, nos moldes do art. 471, I, do Código de Processo Civil. Analisemos detidamente a questão.

## 1. Das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido

Cabe, de logo, fixar, como premissa maior do raciocínio a ser aqui desenvolvido, as lições sempre atuais de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, a respeito das condições da ação, como sendo aquelas “condições para que legitimamente se possa exigir, na espécie, o provimento jurisdicional”<sup>2</sup>, imprescindíveis, para alguns, à própria existência da ação em si e, para outros, necessários apenas ao seu exercício válido.

As condições para existir o direito de ação em cada caso concreto são: a *possibilidade jurídica do pedido* (consiste em haver previsão abstrata daquele pleito no ordenamento jurídico), o *interesse de agir* (que repousa na necessidade da tutela jurisdicional para satisfação do direito invocado e na adequação ou aptidão do provimento requestado à defesa daquele direito) e a legitimidade para a causa (devendo autor e réu ser sujeitos do direito discutido).

Sobre possibilidade jurídica do pedido, em decorrência mesmo da interpretação do axioma ontológico do direito, já vem evoluindo a doutrina para entendê-la não apenas como a previsão, em abstrato, do pleito no ordenamento, mas também como a sua não vedação pelo conjunto de normas e princípios integrantes do direito pátrio. Vejamos, pois, a aplicação desses limites ao direito de ação na hipótese trazida a lume.

## 2. Ação revisional contra sentença transitada em julgado após decorridos dois anos

<sup>1</sup> Artigo publicado em: Comunicação. Recife: Instituto dos Magistrados de Pernambuco, ano VIII, p. 14-17, fev./mar., 2003.

<sup>2</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 258.

A coisa julgada, alçada a garantia constitucional (art. 5.º, XXXVI, da CF), encontra definição na lei processual civil, como a qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença, com força de lei e nos limites das questões decididas (arts. 467 e 468, CPC).

Mais adiante, o art. 471 do CPC, ao passo que consagra a autoridade da coisa julgada material, vedando o reexame das questões já decididas, no mesmo ou em outro processo, abre exceções à regra:

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos previstos em lei.” [Original sem grifos.]

No primeiro inciso, que nos interessa em particular, tem sede a chamada ação revisional (ou de modificação), de cognição plena, exercida em processo de conhecimento distinto daquele em que se proferiu a decisão e com eficácia constitutiva (PONTES DE MIRANDA a julga mandamental), ou mesmo somente declaratória, conforme o caso.

Sua teleologia, alerte-se, não é de rescindir a sentença, mas de integrá-la e adequá-la à realidade superveniente em decorrência de modificações no estado de fato ou de direito, assim lhe conferindo maior garantia jurídica. Essas mudanças são peculiares de relações jurídicas qualificadas como *continuativas* – cujos elementos ostentam, por natureza, variabilidade no tempo, quantitativa ou qualitativamente.

O pronunciamento judicial posterior não se verte sobre os fatos anteriores, tampouco desconhece ou contraria a primeira sentença, procurando apenas amoldá-la à nova realidade. Instaure-se, em verdade, uma nova lide, que guarda com a primeira apenas identidade de partes, daí afirmar BUZAID que a ação revisional não afronta à garantia constitucional, sendo uma mera atenuação da coisa julgada.<sup>3</sup>

## 2.1. Relação jurídica continuativa

MOACYR AMARAL SANTOS com precisão define essas relações ditas continuativas: “São relações jurídicas reguladas por ‘regras jurídicas que projetam no tempo os próprios pressupostos, admitindo variações dos elementos quantitativos e qualitativos’. Dando atuação a tais regras, a sentença atende aos pressupostos do tempo em que foi deferida, sem entretanto, extinguir a relação jurídica, que continua, sujeita a variações dos seus elementos constitutivos.”<sup>4</sup> Diferem, portanto, das relações jurídicas tradicionais por serem mutáveis no tempo.

Às sentenças que resolvem relações desse jaez chamam-se *dispositivas*, *determinativas* ou *instáveis*. Por possuírem, implicitamente, a cláusula *rebus sic standibus*, sujeitam-se a adaptações conforme se alterem os pressupostos de fato e de direito daquela relação anteriormente decidida. Exercem, no dizer de ARRUDA ALVIM, “verdadeiramente ‘função normativa’, no sentido de – conquanto proferidas com base na lei, à luz de pedido e fatos acontecidos – regrarem, para o futuro, certa ou certas relações ou situações de direito, cuja periodicidade poderá ser, à luz da sentença, a todo tempo, verificável.”<sup>5</sup>

O exemplo mais típico de relação continuativa ou de trato sucessivo, no processo civil, encontra-se nas prestações alimentícias, em que o conteúdo de imprevisão está

<sup>3</sup> Apud EGAS MONIZ DE ARAGÃO. *Sentença e coisa julgada*. 1. ed., Rio de Janeiro: AIDE, 1992, p. 278.

<sup>4</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. IV, p. 447.

<sup>5</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 5. ed., São Paulo: RT, 1996, v. 2, p. 590-591.

implícito, modificando-se o estado de fato ou de direito conforme as circunstâncias, tendo em vista os pressupostos necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

Já se tem assentado que a sentença dispositiva conduz à formação da coisa julgada material (a lide não pode ser decidida novamente, no mesmo ou em outro processo), sujeitando-se, pois, à desconstituição via ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 do CPC e dentro do linde temporal de 2 (dois) anos. Inobstante, será cabível também a ação revisional, cujos pressupostos, como visto, são distintos da rescisória, não lhe podendo, assim, servir de sucedâneo.

## 2.2. Modificação no estado de fato ou de direito

Na linha exposta, os efeitos produzidos pela sentença anterior permanecem inalteráveis, alcançados que são pela *res judicata*. Isso não impede, porém, a adequação, via nova ação e nova sentença, da situação primeira a uma realidade nova que, se preexistisse, teria determinado, à ocasião, outra composição para a lide.

A modificação da relação jurídica continuativa apta a dar ensejo à revisional pode consistir em alteração no estado de fato ou de direito, nos elementos quantitativos ou qualitativos.

No caso da sentença de fixação de alimentos, havendo alterações nos pressupostos da relação, pode ser exonerado, reduzido ou majorado o encargo (art. 401 do CC). Outras hipóteses de relações de trato sucessivo com prestações periódicas que apresentam evidente inclusão da cláusula *rebus sic standibus* se resolvem com as sentenças proferidas em casos de acidente de trabalho e nos litígios sobre guarda e visita dos filhos de pais separados.

No processo do trabalho, em que se aplicam, por subsidiariedade, as normas atinentes ao processo civil (art. 769 da CLT), não se é de estranhar a ocorrência de tais relações, sobretudo porque nele prima por excelência a realidade mutável, sofrendo as relações de perto a influência de fatores econômicos, políticos e sociais, cujos reflexos exigem respostas rápidas da ordem jurídica. De fato, consoante lembra MESSIAS PEREIRA DONATO, “[N]o borbórinho da vida produtiva, os fatos nem sequer chegam a sedimentar-se. Cristalizam-se no curso da jornada de trabalho; a rapidez e a dimensão das mudanças antecipam-se ao curso do dia”.<sup>6</sup>

É nítida a relação continuativa no pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade e de transporte, sendo de natureza dispositiva as decisões a seu respeito: o ditame sentencial permanecerá eficaz enquanto perdurar a situação de fato ou de direito.

Interessante também citar, como exemplo de sentença dispositiva no processo trabalhista, a que julga dissídio coletivo de natureza econômica (arts. 873 e ss. da CLT), quando houver transcorrido mais de uma ano de sua vigência, e existirem modificações nas circunstâncias que ditaram a fixação daquelas condições de trabalho, de tal forma que se tornaram injustas ou inaplicáveis. Propicia-se ao Tribunal julgador, assim, considerar a necessidade de que outra sentença se profira, para que seu comando se ajuste à realidade

A modificação no estado de fato consiste em verificar, por exemplo, se o alimentando aumentou sua necessidade de alimentos, se o empregado permanece trabalhando em ambiente insalubre, etc. Como bem assinala WAGNER GIGLIO, “modificada a situação de fato que serviu de base à decisão, é possível novo pronunciamento judicial. É o que acontece nas sentenças que condenam as empresas insalubres a pagar adicional de salário. Eliminando-se, atenuando-se ou agravando-se a insalubridade, nova decisão poderá ser prolatada”.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> DONATO, Messias Pereira. *Ações coletivas. A ação coletiva constitutiva*. Disponível em [www.mg.trt.gov.br/ej/documentos/artigos](http://www.mg.trt.gov.br/ej/documentos/artigos). Acesso em 14/9/2002, às 13h.

<sup>7</sup> GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 9. ed., 2. tir., São Paulo: LTr, 1995, p. 310.

Por outro lado, no âmbito do direito – essa, inclusive, a maior fonte de equívocos nas causas judiciais –, impõe-se que a mudança se dê na regulamentação específica da matéria, como, *v. g.*, uma alteração legal da natureza do local de trabalho do empregado, reconhecendo-se que determinada atividade deixou de se considerar insalubre.

É justamente pela flexibilidade dessas relações ditas continuativas que a sua regulação, em concreto, não se esgota com o pronunciamento da sentença (acolhendo ou negando o pedido autoral), mas prossegue variando em seus pressupostos de qualidade ou de quantidade, sendo essa a sua nota qualificadora.

### **3. Planos econômicos e ação revisional**

Segue-se-nos a indagação de poder ou não ser revista decisão judicial (sentença ou acórdão) concessiva dos índices de planos econômicos (Collor, Verão, Bresser) e transitada em julgado, sob o pálio da adoção de posição diversa por parte do Supremo Tribunal Federal, superveniente ao trânsito em julgado. Como sabido, aquela Corte não reconhece direito adquirido aos expurgos, admitindo, na espécie, mera expectativa de direito. Tal postura foi seguida pelo Tribunal Superior do Trabalho, inclusive com o cancelamento de Enunciados que encampavam a tese do direito adquirido.

Sem embargo, pode-se afirmar com tranquilidade que tais relações jurídicas, embora exteriorizadas em prestações e sucessivas, não carregam o imprescindível elemento *rebus sic standibus* (pelo que não se resolvem através de sentenças dispositivas), mas restam perfeitas e acabadas à época do pronunciamento judicial, que as esgota, não se podendo, por conseguinte, reclamar a adaptação do julgado à realidade atual. Em outras palavras, os referidos percentuais são perfeitamente identificáveis, referem-se a um determinado período e dependem de mero cálculo para sua liquidação, não havendo variação de seus pressupostos no tempo, de modo a dar ensejo à revisional.

Saliente-se, outrossim, que a modificação no entendimento do Excelso Pretório sobre o assunto não implica mudança no estado de direito da relação jurídica que sofreu o comando sentencial. Não se perpetrou qualquer alteração na lei que resguardava a relação, mas apenas na sua interpretação, o que, em ciências culturais como o Direito, se faz presenciar com uma certa frequência. E a só mudança de interpretação dos Tribunais, diante até da ausência de efeito vinculante, não serve de sustentáculo à pretensão ora deduzida, não se equiparando à alteração no estado de direito exigida para a ação revisional.

Tratando-se, pois, de relação jurídica tradicional, não continuativa, somente via ação rescisória se poderia revê-la. Entender diversamente, em casos tais, significaria afrontar a autoridade da coisa soberanamente julgada – alçada a cláusula pétrea pelo Constituinte –, indo de encontro à segurança jurídica que constitui um dos valores maiores albergados pelo ordenamento.

### **4. Conclusão: A relação de ter ou não direito à repercussão dos Planos Econômicos (84,32%, 26,06%, 26,05%) não é continuativa – o autor é carente de ação**

As sentenças com força de coisa julgada são imutáveis, não podendo as questões nela decididas ser rediscutidas, salvo hipóteses excepcionais previstas do art. 471 do CPC, entre as quais se destaca a ação revisional. Não se admite, entretanto, ação de modificação contra decisão transitada em julgado há mais de 2 (dois) anos, em relação jurídica que não seja continuativa. No caso de Planos Econômicos depois reconhecidos indevidos pela Corte Superior, não se está diante de uma relação dessa espécie, faltando, assim, uma das condições essenciais ao exercício do direito de

ação, pois o pedido se revela juridicamente impossível, diante mesmo da vedação contida no *caput* do art. 471.

Não é dado à parte, após lhe ser disponibilizada toda oportunidade processual prevista em lei e passado o prazo da rescisória, pretender modificar sentença que não se caracteriza como determinativa. A estreita via revisional do art. 471 do CPC não é substitutiva da ação rescisória não proposta em tempo hábil, sendo o caso, pois, de indeferir-se a petição inicial, em casos tais, por inepta com arrimo nos arts. 267, I c/c 295, I, e parágrafo único, III, do CPC.